



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Taubaté, aos 05 de fevereiro de 2019.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Concorrência Pública, de número 05-I/18, estamos procurando identificar a melhor alternativa, técnica e comercial, para a Concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente as empresas ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, conforme folhas nº 417 a 498, e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, conforme folhas nº 499 a 512, protocolaram impugnações contra os termos do edital em tela.

As impugnações apontam para algumas exigências técnicas estabelecidas no edital, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da Secretaria de Mobilidade Urbana, e o parecer, conforme folhas nº 513 a 515, foi no sentido de que ambas não procedem.

Já no que diz respeito à exigência dos Índices Contábeis, entendemos necessária como prevenção para assegurar a execução integral do objeto, prevenindo a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto, objetivando assim nos prevenir de experiências negativas que tivemos no próprio Município, quando da concessão anterior desses mesmos serviços, uma vez que a antiga contratada abandonou a execução. Destacamos ainda que o objeto trata de uma concessão para exploração dos serviços por um período de 10 anos, prorrogáveis, incluindo consideráveis investimentos financeiros por parte da empresa vencedora para a operação dos serviços, trazendo mudanças na



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo


Mobilidade Urbana do Município e sendo de suma importância para o transito de nossa cidade. Quanto ao Grau de Endividamento exigido em edital (igual ou menor de 0,50), destacamos que se trata de um valor usual de mercado, inclusive este mesmo edital já foi encaminhado e analisado pela Corte de Contas do Estado que nada se manifestou quanto a essa exigência.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento das impugnações, por tempestivo e formalmente correto, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade, acompanhando a decisão da Secretaria de Mobilidade Urbana no que diz respeito as questões técnicas apresentadas e, com relação à exigência dos índices contábeis, opinamos pela manutenção dos mesmos. Melhor sorte não assistindo as recorrentes no mérito, devendo ser mantidas as exigências editalícias.

Atenciosamente,


Ana Carolina Moreira Gomes
Respondendo pelo Presidente da C.P.L.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Membro da C.P.L.


Pedro Nicola Machado Ramos
Membro da C.P.L.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº 044/2019

ORIGEM: Procuradoria Administrativa

DESTINO: Departamento de Contabilidade e Secretaria de Finanças

Autos n. 42.474/2018

Preliminarmente à análise jurídica, ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento de Contabilidade e à Secretaria de Finanças do Município para que se manifestem acerca do item 2 do recurso de fls. 499/512, acostado pela Empresa Provac Terceirização de Mão de Obra, no qual questiona o "índice de endividamento" previsto no edital, por ser esta matéria de natureza contábil/financeira.

Após, restituam-nos.

Taubaté - SP, 06 de fevereiro de 2019.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 07 de Fevereiro de 2019.


Processo nº 42.474/2018

Concorrência nº: 05/18

De: Departamento de Contabilidade e Secretaria de Administração e Finanças

Para: Departamento de Compras

Após analisado o recurso, fls. 499 a 512, pela Secretaria de Administração e Finanças e Departamento de Contabilidade ambos se compatibilizam com o parecer contido em fls. 529 e 530 que justifica a utilização do índice de endividamento constante no certame editalício.



Marco Antônio Campos
Resp. pelo Expediente da
Secretaria de Administração e Finanças



Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté



540

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42.474/2.018
CONCORRÊNCIA n. 05/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

- a) Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta;
- b) Vinac Terceirização de Mão de Obra.

Cuidam-se de impugnações ao Edital de fls. 417/498 e 499/512, apresentadas, respectivamente, pelas Empresas ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

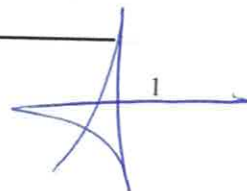
Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade tão somente da impugnação acostada pela licitante Atalanta Pimenta, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela utilizada para o protocolo da peça apresentada.

Com relação à impugnação acostada pela Empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda, vislumbra-se irregular sua tempestividade, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 04.02.2019, sendo que a sessão está agendada para o dia 06.02.2019, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Regis-





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

tro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, especialmente se considerada a data da publicação do edital, o que deve motivar o seu não recebimento.

Quanto ao mérito, vejamos.

ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA:

Aduz a primeira impugnante, em síntese, que o procedimento licitatório em exame estaria ao arrepio da norma, a medida que tende a direcionar a disputa, de forma evidentemente contrária aos Princípios Licitatórios, a exemplo da Isonomia e da Igualdade entre todos os licitantes.

Neste rumo, portanto, aponta no edital a impugnante a (a) desnecessidade de Engenheiro Eletricista Eletrônico (item 2.3.12), (b) a aglutinação de objetos distintos, a medida que o edital busca soluções para o estacionamento rotativo mas exige software destinado à lavração de autos de infração, (c) o excesso ao exigir cartão *smart card*, ao tempo em que não caberia à Administração escolher a tecnologia a ser aplicada, (d) também excesso no número de funcionários - 01 para cada 70 vagas, sendo suficientes 1 a cada 100 vagas, (e) a desnecessidade de parquímetros, que acabam servindo a poluir o meio ambiente e, por fim, (f) a inviabilidade econômico-financeira do contrato, pois não houve apresentação de orçamentos detalhados em planilhas.

Ocorre que, a despeito dos apontamentos feito, o mesmo Edital já foi alvo de impugnações anteriores, as quais o levaram ao conhecimento do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Neste sentido, as matérias resumidas nos tópicos indicados acima pelas letras 'a' e 'b' já foram alvo de apreciação por aquela Corte Superior, inclusive com conclusão favorável aos termos do edital, nos itens apontados, de sorte que não cabe aqui uma reanálise da mesma matéria, sob os mesmos argumentos, em razão da irretocável preclusão lógica (fls. 227/250).

No mais, com relação aos demais aspectos impugnados e resumidos acima pelas letras 'c', 'd' e 'e', temos a esclarecer que consta manifestação da Unidade Requisitante às fls. 513/514, por cuidarem de matérias técnicas que extrapolam o limite de atuação desta Procuradoria.





543

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Neste contexto, então, ratifica a unidade as previsões iniciais do edital, não vislumbrando a necessidade de quaisquer alterações, o que indica o não acolhimento da impugnação nestes pontos.

De mais a mais, é importante esclarecer que os apontamentos feitos pela Empresa Atalanta no que tange ao uso do cartão *smart card*, ao número mínimo de funcionários e à utilização do parquímetro como meio de acesso ao serviço, não merecem proteção, justamente porque invadem a discricionariedade do ato administrativo.

Anota-se que cabe tão somente à Administração Pública de Taubaté, à sombra dos Princípios que a regem, especialmente o da Indisponibilidade do Interesse Público, o direito de escolher qual serviço melhor atende às necessidades de sua população, sempre em busca de produtos que ofereçam a melhor qualidade possível.

Neste sentido, a utilização de parquímetros, de cartões com tecnologias atuais e de boa quantidade de funcionários disponíveis à população, encontra eco nestas diretrizes, ao tempo em que também serve a evitar empresas amadoras e desatualizadas, que só tendem a falhar na prestação dos serviços.

Por fim, também questiona a impugnante a viabilidade financeira do contrato, em razão inclusive da falta de planilhas que detalhem o orçamento.

Neste ponto, novamente se manifestou a Unidade Requisitante, em razão de sua *expertise* no assunto, esclarecendo que as planilhas questionadas foram devidamente anexadas aos autos e são suficientes a demonstrar a viabilidade econômico-financeira do ajuste (fls. 305/309).

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por esta razão, acompanhando a manifestação do responsável técnico do Setor, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere à viabilidade financeira do contrato.

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Conquanto intempestiva, passa-se à análise do seu mérito, com fulcro no Princípio da Autotutela, que permite à Administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios e nulidades.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Neste passo, impugna a Empresa Provac os itens 2.3.12 e 2.7.1 do Edital, sob o argumento que se encontram em desrespeitos aos termos da lei.

Ocorre que, da forma como ocorreu com alguns itens questionados pela impugnante Atalanta, também já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o item 2.3.12 (fls. 248), de sorte que ocorreu, neste ponto, a **preclusão lógica**.

Anota-se inclusive que as orientações da Corte Superior atinentes ao item em questão foram devidamente atendidas e, portanto, incluídas na republicação do Edital, ora equivocadamente em testilha.

No mais, com relação aos questionamentos afetos ao item 2.7.1, foram os autos remetidos aos Setores de Contabilidade e Finanças do Município, em razão de sua *expertise* no assunto, de onde retornou a manifestação de fls. 535.

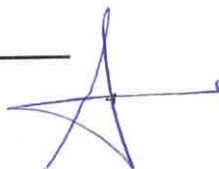
Na oportunidade, limitam-se a informar os responsáveis dos Setores que a orientação é compatível àquela já exarada no Parecer de fls. 529/530, o que nos faz crer que os índices de endividamento previstos no Edital estariam então de acordo com as normas contábeis/financeiras.

Veja-se que, neste ponto, as matérias lançadas a exame, pela própria natureza que as envolve, são de competência da Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Contabilidade, extrapolando assim os limites técnicos de atuação desta Procuradoria Administrativa.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

DAS CONCLUSÕES

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO das impugnações apresentadas pelas Empresas Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e Vinac Terceirização de Mão de Obra, ainda que pelo Princípio da Autotutela para a última, diante sua intempestividade; melhor sorte não lhes restando no mérito, cujas razões portanto NÃO DEVEM SER ACOLHIDAS, primeiro em razão da preclusão lógica das matérias já analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, depois diante às conclusões desfavoráveis dos setores técnicos responsáveis, as quais são, por ora, usadas como fundamento de conclusão.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 07 de fevereiro de 2019.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 07 de fevereiro de 2019.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pela Procuradoria Administrativa do Município, em relação às impugnações interpostas pelas empresas ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, contra os termos do edital da Concorrência Pública, de número 05-I/18 que cuida da concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, decido pelo RECEBIMENTO das impugnações, ainda pelo princípio da autotutela para a última, diante sua intempestividade, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA de ambas, de forma a manter os termos originais do edital. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal

